

web



Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

Assunto: <licitacao@guaiuba.ce.gov.br>
De: Sieg Jurídico <juridico@sieg-ad.com.br>
Para: Sieg Jurídico <juridico@sieg-ad.com.br>
Data: 19/11/2021 08:55

- Resposta impugnação 00.002.pdf (~1.8 MB)

Prezado Licitante, bom dia

Segue em anexo a resposta acerca do pedido de impugnação impetrado pela licitante.

Atenciosamente

Haroldo Gomes

Pregoeiro Oficial

Em 7/11/2021 09:55, Sieg Jurídico escreveu:

Prezados,

Bom dia,

A empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de impugnação, ao qual segue anexo a este e-mail.

Certa de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Setor Jurídico
(41) 3019-7434
(41) 3019-SIEG



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.002/2021

O **MUNICÍPIO DE GUAÍUBA - CE** lançou certame cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE**, tudo conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA**, constante do Anexo I do Edital, com data de abertura para o dia 23 de novembro de 2021, às 09:00hrs.

Cumprе destacar que a empresa ora impugnante apresentou tempestivamente seu pedido de impugnação, alegando que o critério de julgamento utilizado no certame, qual seja, de menor preço por lote ao invés do menor preço por item fere frontalmente o princípio da economicidade. Ademais, caso fosse aceitável a utilização da divisão por lote da licitação, aduz que os mesmos foram divididos sem nenhum critério de similaridade, agrupados de forma confusa e desordenada.

Desta feita, acerca das alegações apresentadas, cumprе tecer algumas considerações, senão vejamos:

Fazendo uma análise dos referidos Lotes, sem dúvida é **notória a correlação existente entre os objetos licitados, diante da sua natureza e características**, podendo ser prestados por um mesmo fornecedor, razões estas em que a fragmentação do lote acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, prejuízo à celeridade da licitação, além da excessiva pulverização de contratos ou ainda resultar em contratos de pequena expressão econômica.

Ainda assim, o critério utilizado, ou seja, menor preço por lote, neste caso concreto, é mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade dos serviços a serem prestados, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Ratifica-se que o parcelamento do objeto da licitação, somente é viável, quando não há possibilidade de prejuízo ao erário. Ainda assim, a manutenção do objeto menor preço por lote, garante a máxima competitividade do certame, visto que a definição do objeto da



licitação buscou obter vantagens para a administração e toda a coletividade, proporcionando menores custos e melhor qualidade no atendimento aos cidadãos.

Vejamos o entendimento em nossos tribunais acerca do assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE PREGÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI 8.666/93. MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.

1 - A REGRA DO PARCELAMENTO, ESTABELECIDADA PELO E. TCU, OBJETIVA GARANTIR A MÁXIMA COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES; ENTRETANTO, NÃO PODE SER TOMADA COMO INFLEXÍVEL, SOB PENA DE ONERAR-SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2 - PARA QUE O PARCELAMENTO SEJA OBRIGATÓRIO, É NECESSÁRIO QUE CONCORRAM DOIS REQUISITOS: O MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [Processo: AGI 20070020128465 DF; Relator: Angelo Passareli; Julgamento: 09/04/2008; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: DJU 23/04/2008]

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU determina que seja obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, contudo, reforça que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução,



fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, manifestou da seguinte forma:

*"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: **só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção.** Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela **Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório.** Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido". (grifou-se).*

Assim, o gestor deve atentar-se para que o critério de menor preço por item seja realizado somente em benefício da Administração, **o que não ocorreria no caso em liça diante das inviabilidades técnicas**, tal fragmentação produziria efeito contrário, por exemplo, aumento de preços, sendo, portanto, mantida a unicidade do lote.

O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que *"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem*



as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

O caráter geral inerente à lei deixou ao prudente arbítrio do gestor público dar concretude ao parcelamento ou não do objeto quanto aos aspectos técnicos e econômicos.

O modelo de contratação por lote é amplamente utilizado pela Administração Pública, a nível federal e estadual, e tem amparo na legislação, conforme Instrução Normativa/SLTI/MPOG nº 02/2008.

No caso concreto, o Impugnante apresenta de forma genérica suas razões, alegando ainda que os lotes estão divididos de forma desordenada, diga-se, o que também não é verdade, estando todos divididos com similaridade, características e natureza.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos aqui apresentados, mantendo inalterado todos os termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.002/2021.

Guaiúba/CE, 19 de novembro de 2021.

HAROLDO SOUSA GOMES

PREGOEIRO DA CCLP

Haroldo Sousa Gomes
Presidente da Comissão de Licitação
Pregoeiro